



Ofício n. 17/2020-PCO.

Brasília, 09 de abril de 2020.

Ao Exmo. Sr. Presidente Ministro **João Otávio de Noronha** Superior Tribunal de Justiça Brasília - DF

Assunto: Combate à disseminação do COVID-19. Excepcionalidade do contexto atual, sem perspectivas concretas para o encerramento da quarentena pelas autoridades de saúde. Necessidade de regulamentação do direito do advogado de realizar sustentação oral através da implantação de sessões de julgamento por vídeo conferência, atendendo às prerrogativas contidas no Estatuto da OAB e o direito à ampla defesa das partes.

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos considerações e respectivas sugestões deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da necessidade de regulamentação da participação do advogado nos atos processuais através de sustentação oral (em sessões de julgamento por vídeo conferência) e eventuais esclarecimentos de questões de fato em recursos com pedidos de preferência de julgamento.

Tendo em vista a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública em face do novo coronavírus COVID-19, bem como a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), no sentido de que a doença causada pelo referido vírus classifica-se como pandemia<sup>1</sup>, foi declarado estado de calamidade pública (Decreto Legislativo n. 6/2020).

É fundamental destacar que o Ministro da Saúde, em recente e sombrio prognóstico no tocante à mencionada pandemia, ponderou que, infelizmente, a situação tende a piorar dramaticamente até atingir uma estabilização em setembro do corrente ano<sup>2</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII, o mais alto nível de alerta da OMS), em 30 de janeiro de 2020, e classificou a COVID-19 como pandemia, em 11 de março de 2020.

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/20/interna\_politica,835626/ministro-da-saude-anuncia-previsao-de-colapso-do-sistema-no-fim-de-abr.shtml





Ademais, é notória a agressividade da pandemia do COVID-19 no Brasil e no mundo, a qual vem gerando prognósticos cada vez mais alarmantes, forçando todos os setores do país e órgãos públicos a adotarem medidas e soluções cada vez mais extraordinárias e urgentes para reduzir os impactos individuais e sociais.

Entendemos que o momento de crise exige esforços e a adoção de medidas drásticas por parte de todos os Poderes da República para conter o avanço do COVID-19 e minimizar os efeitos da pandemia em nosso país. Nesse sentido, apoiamos as adaptações que sejam necessárias no âmbito do sistema de justiça, que devem primar pela segurança e pela saúde de todos os servidores e colaboradores.

Desse modo, diante das medidas adotadas pelos Governos Federal, Estadual, Municipal e Distrital no aspecto de restringir a circulação de pessoas para impedir a disseminação do COVID-19, foi editada em 19 de março de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a Resolução n. 313, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários, a fim de prevenir o contágio pelo COVID-19, de modo a assegurar o direito fundamental do acesso à justiça (art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal) neste período emergencial.

Ocorre que, diante da inexistência de perspectiva da retomada do funcionamento normal dos órgãos públicos, em especial, desta Corte Superior, a implantação do sistema de vídeo conferência para o aperfeiçoamento das sessões de julgamento, é essencial a regulamentação que estabeleça criteriosamente a participação do patrono do respectivo recurso, de forma a contemplar a sustentação oral e a manifestação, em recursos com pedido de preferência de julgamento, em fortuito esclarecimento de questões de fato quando houver pedido dos respectivos Ministros.

Na espécie, relevante noticiar que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região – TRF1, todas as suas Turmas têm adotado a realização de julgamentos por vídeo conferência, em ambiente *Microsoft Teams*, com a oportunização da participação do advogado habilitado em demandas que contemplem previsão de sustentação oral (Resolução PRESI – 9985909 – TRF1).

Cabe ressaltar que a realização de julgamentos presenciais e a garantia de sustentação oral e esclarecimento de questões de fato pelos patronos das partes envolvidas não são protocolos vazios, mas sim componentes essenciais do devido processo legal e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5.º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. O caráter presencial das sessões de julgamento, a ser observado como regra, assegura a construção das decisões de forma deliberativa entre os membros do órgão colegiado, que não deve ser o simples somatório de vontades individuais.

Contudo, diante do contexto atual, é perfeitamente possível que as sessões de julgamentos nas Turmas, Seções e Corte Especial, sejam devidamente adequadas com a efetiva participação do advogado.





Por fim, no interesse de aprimorar o exercício da jurisdição nesse egrégio Superior Tribunal de Justiça, sugere-se a formulação de regulamentação de modelo de julgamento mediante vídeo conferência, observando o interesse da promoção de maior publicidade, sem prejuízo das prerrogativas do advogado.

Nesse aspecto, em recursos com previsão de sustentação oral e pedido de preferência de julgamento, haveria a reunião da Turma, Seção e/ou Corte Especial, em ambiente virtual, ou seja, por meio de aplicativos de transmissão ao vivo, por vídeo, concedendo-se a palavra ao advogado no momento da sua manifestação oral ou no caso de esclarecimento de matéria de fato.

Essa medida, acreditamos, é capaz de conciliar da melhor forma possível a necessidade de isolamento, causada pela enfermidade que se propaga, com o respeito aos princípios da publicidade, da ampla defesa e contraditório.

Esperamos que sejam acolhidas as sugestões de aprimoramento ora apresentadas, de modo que o enfrentamento da crise não represente aos jurisdicionados um sacrifício maior do que necessário.

Diante de tais ponderações, requer que a realização de sessão de julgamento pelo meio virtual seja precedida de regulamentação, constando a garantia do advogado para apresentar defesa oral ou esclarecimento de matéria fática em questão de ordem, conforme previsão dos artigos 5.°, incisos XXXV e LIV e 133, ambos da Constituição Federal; artigo 7.° da Lei 8.906/1994; artigos 144, 151, § 2.°, 158, § 2.° e 161, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Colhemos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente Nacional da OAB OAB/RJ 95.573